

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}

Tel.: #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail:

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

#parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}



v.1.00

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - DELITO ART. 307 DO CTB**Nº do Processo:** #processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ARQUIVAMENTO. ARTIGO 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. OCORRÊNCIA POLICIAL. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IMPOSTA POR DECISÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRIME NÃO CONFIGURADO. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Policial foi instaurado para apuração das circunstâncias que envolveram a infração disposta no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, que teria sido cometido pelo suposto autor do fato #processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}.

Com vistas dos autos, o Representante do Ministério Público opinou pelo seu arquivamento, ante a atipicidade da conduta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ilustre representante do Ministério Público Estadual quando requereu o arquivamento do presente procedimento policial, por vislumbrar a atipicidade da conduta do agente.

Com efeito, segundo se depreende dos autos, a suspensão do direito de dirigir, não se originou de decisão judicial, mas a partir de decisão administrativa, razão pela qual, o seu descumprimento não configura ilícito penal, mas apenas, infração administrativa, prevista no art. 162, II do CTB.

Sobre o tema, colaciono julgados do TJRS, verbis:

APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 307 DO CTB. DIRIGIR VEÍCULO COM HABILITAÇÃO SUSPENSA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Para aperfeiçoar o tipo penal previsto no art. 307 do CTB, necessária a existência de decisão judicial. 2. A hipótese de suspensão administrativa, em decorrência de aplicação das normas do art. 261 da Lei n. 9. 503/97, não permite a integração da essência do tipo. 3. Atipicidade de conduta que implica na manutenção da decisão de rejeição da denúncia. 4. Prequestionamento. Solução da matéria pela fundamentação do voto, observando-se ser desnecessário analisar-se artigo por artigo referido pelo recorrido. Precedentes. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007842669, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 23/07/2018).

APELAÇÃO CRIME. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVAMENTE IMPOSTA DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 307 DO CTB. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Conduta indiferente penalmente, dada a vedação da criminalização de conduta sem ofensa a bem juridicamente tutelado na origem do fato, por violação da proibição de excesso, e por ofensa à ultima ratio e à residualidade,

já que a prática sujeita o condutor a nova multa administrativa e à cassação do direito de dirigir. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007579733, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 21/05/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ARTIGO 307 DO CTB. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO IMPOSTA COM BASE EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. ATIPICIDADE. I - A suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor está prevista no art. 292 da Lei 9.503/1997, na parte do CTB que trata dos crimes de trânsito, e somente pode ser imposta pela autoridade judicial, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, não se confundindo com a penalidade administrativa de suspensão do direito de dirigir, penalidade imposta pela autoridade administrativa. O legislador utilizou duas expressões diversas para identificar a espécie de suspensão da CNH imputada: 1) "suspensão do direito de dirigir", aplicada pela autoridade administrativa, pelo prazo de dois meses a dois anos, prevista na parte das infrações administrativas (art. 161 ao 290 do CTB); 2) "suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor", aplicada pela autoridade judicial, pelo prazo de dois meses a cinco anos, prevista na parte dos Crimes de Trânsito (a partir do art. 291 do CTB). II - A conduta tipificada pelo art. 307 do CTB refere-se à violação da penalidade disposta no art. 292 (e seguintes) do Código de Trânsito, tratando-se, portanto, de afronta à decisão judicial que determina a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, seja cautelarmente (art. 294), seja por condenação transitada em julgado (art. 293, §1º, do CTB). III - Inviabilidade da aplicação do artigo 307 ao condutor que dirige com a CNH suspensa administrativamente, tendo em vista que dirigir com a CNH cassada (imposição administrativa mais gravosa) não é crime. Ademais, as penas cumulativas do art. 307 justificam a interpretação de se tratar de delito mais grave, já que ao art. 309 do CTB são cominadas as mesmas penas, mas de forma alternativa. IV - Hipótese em que inexistente qualquer imposição judicial de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor contra o réu, sendo que os documentos existentes nos autos comprovam a existência apenas de suspensão administrativa do direito de dirigir. Sendo assim, impõe-se a absolvição com base na atipicidade da conduta. APELO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007244817, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Julgado em 27/11/2017).

Sendo assim, observa-se que o tipo previsto no art. 307 do CTB aplica-se apenas no caso de afronta à decisão judicial que impõe a suspensão ou proibição do direito de dirigir, seja de forma cautelar (art. 294, caput do CTB), seja por sentença judicial transitada em julgado (art. 293, §1º do CTB).

Já em relação ao descumprimento da decisão administrativa que suspende o direito de dirigir, prevista no art. 162, II do CTB, que já prevê, inclusive, as penalidades de multa e do recolhimento do documento de habilitação, além da retenção do veículo, não configura, conforme os julgados acima transcritos, o crime do art. 307 do CTB.

Portanto, no caso dos presentes autos, não consta informação de que a suspensão do direito de dirigir, teria sido aplicada por decisão judicial, mas por órgão administrativo, o que não é capaz de ensejar a tipificação prevista no art. 307 do CTB, mas apenas infração administrativa.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, não configurando o fato, ilícito penal, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ressalvada, apenas, o desarquivamento, na forma do art. 18 do mesmo diploma.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz(a) de Direito